



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.279 - SC (2013/0345290-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA DAS NEVES
ADVOGADO : EVERTON LUIS DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 333, I E II, 460 E 515 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão da parte, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.
2. O Tribunal de origem não violou os limites objetivos da pretensão, respeitando o princípio processual da congruência.
3. Acerca das provas dos autos quanto à responsabilidade da recorrente, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal, nesse ponto, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.279 - SC (2013/0345290-9)

AGRAVANTE : COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA DAS NEVES
ADVOGADO : EVERTON LUIS DE AGUIAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Comfloresta Cia Catarinense de Empreendimentos Florestais em face da decisão deste relator de fls. 575-577, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 581-599), a parte agravante alega que há necessidade de apurada e devida revalorização das provas produzidas nos autos e não revolvimento dessas. Repisa argumentos do recurso especial. Argui que o acórdão recorrido teria inovado o objeto da demanda. Aduz que "o fundamento para o reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva da Agravante deu-se de forma contrária às conclusões extraídas a partir da instrução realizada no processo...".

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.279 - SC (2013/0345290-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA DAS NEVES
ADVOGADO : EVERTON LUIS DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 333, I E II, 460 E 515 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão da parte, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.
2. O Tribunal de origem não violou os limites objetivos da pretensão, respeitando o princípio processual da congruência.
3. Acerca das provas dos autos quanto à responsabilidade da recorrente, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal, nesse ponto, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não apresenta argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, de modo que a mantenho por suas próprias razões, abaixo transcritas:

- "2. A irresignação não prospera.
3. De início, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. Quanto à alegada violação aos arts. 128, 131, 333, I e II, 460 e 515 do CPC, a parte recorrente aduz inobservância dos limites em que a lide foi proposta.

Inexiste as alegadas violações, porquanto o Tribunal de origem não violou os limites objetivos da pretensão, respeitando o princípio processual da congruência.

Como bem afirmado no acórdão dos embargos de declaração:

"Fundamenta o recurso a tese de que o acórdão teria extrapolado a delimitação da lide, estabelecida pela petição inicial e contestação, tornando impossível para a parte demandada prever e, por conseguinte, defender-se de eventual responsabilização subjetiva, quando o pedido e a causa de pedir referiam-se, tão somente, os elementos da responsabilidade objetiva.

O recurso, no entanto, não sobrevive a uma leitura, ainda que superficial, da petição inicial.

Logo na página 04 da peça exordial, em que a requerente passa a expor o direito, precisamente sob o título "DA RESPONSABILIDADE CIVIL", lê-se a transcrição dos artigos 186 e 927 (responsabilidade subjetiva), ambos do Código Civil.

Tal menção específica sequer seria necessária, haja vista que a correta e detalhada exposição dos fatos ensejadores da ação, permite ao julgador, desde que de modo fundamentado, subsumir a hipótese à teoria que melhor se amolde ao caso concreto.

Assim, desde que deduzidos os fatos que conferem respaldo à pretensão perseguida, autorizado está o magistrado, segundo a teoria da substanciação adotada pelo ordenamento vigente, a aplicar as normas jurídicas que julgar pertinentes à hipótese.

[...] O acórdão impugnado, por sua vez, afastou, fundamentadamente, a responsabilidade objetiva invocada pela parte autora (fl. 373), acolhendo, não obstante, a tese da responsabilidade subjetiva (também aventada na causa de pedir) que, aliás, consubstancia-se na regra geral.

É cediço em matéria de responsabilidade civil que a obrigação indenizatória fundamenta-se, em regra, na conduta culposa do agente, podendo incidir em todas as situações em que presentes os seus elementos caracterizadores - culpa, dano e nexo de causalidade. Assim, somente em caráter excepcional, haverá responsabilização sem culpa, ou seja, quando configuradas as hipóteses previstas legalmente.

Desse modo, ainda que não tivesse a parte autora deduzido pretensão especificamente embasada na responsabilidade subjetiva da empresa (o que não corresponde aos documentos juntados aos autos, repise-se), esta afigurar-se-ia perfeitamente aplicável, pois se admitido o mais (discussão da responsabilidade sem culpa), implicitamente admitido o menos (responsabilidade fundada na culpa).

A hipótese dos autos recebeu profunda análise e debate exaustivo das teses aventadas pela autora, culminando com o afastamento da responsabilidade objetiva e adoção da responsabilidade subjetiva, exatamente a teor daquilo que fora originalmente pedido e exposto na causa de pedir." (fl. 469-471)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não configura inobservância dos limites da lide a conclusão em sentido diverso do pretendido. A propósito, confira:

[...]

Decidida a lide nos limites em que foi proposta, o simples fato de o magistrado ter-lhe dado solução diversa daquela pretendida pelo recorrente não importa em julgamento extra petita.

[...]

(AgRg no AREsp 118.671/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

Observa-se, ainda, que "de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em julgamento extra petita quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplicar o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor"(AgRg no AREsp 229.511/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013).

5. Acerca das provas dos autos quanto à responsabilidade da recorrente, na ótica da alegada violação aos arts. 131 e 333 do CPC, também não prospera o inconformismo.

Constata-se que o acolhimento da pretensão recursal, nesse ponto, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

A propósito, segue ainda o seguinte precedente quanto à questão dos limites da lide:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº. 5 E 7/STJ. JULGAMENTO "EXTRA PETITA/ULTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Inexiste julgamento "extra petita" ou "ultra petita" quando o órgão julgador não ultrapassa os limites objetivos da pretensão, tampouco concede providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial.

[...]

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1346436/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 19/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0345290-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 415.279 / SC**

Números Origem: 00631981720138240000 061030022275 20100281168 20100281168000200 61030022275
631981720138240000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS
FLORESTAIS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA DAS NEVES
ADVOGADO : EVERTON LUIS DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS
FLORESTAIS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA DAS NEVES
ADVOGADO : EVERTON LUIS DE AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.